



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO EDUCAÇÃO INFANTIL**

**RESOLUÇÃO nº 05, de 17 de dezembro de 2019.**

*Estabelece diretrizes curriculares, normas e condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARLOS BARBOSA** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.658, de 06 de junho de 2019 e com fundamento na Constituição Federal, no artigo 208, inciso IV, que prevê o atendimento às crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, e o artigo 211, § 2º, que incumbe aos municípios a atuação prioritária na educação infantil e ensino fundamental; a Seção II da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da educação infantil; o Capítulo IV da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009; a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; o Parecer CNE/CEB nº 7, de abril de 2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; a Lei Municipal nº 3.184, de 15 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação – PME de Carlos Barbosa e dá outras providências e na Lei Municipal nº 3.659, de 06 de junho de 2019 que cria o Sistema Municipal de Ensino,

**CONSIDERANDO:**

- que o atendimento da Educação Infantil em creches (0 a 3 anos de idade) e pré-escolas (4 e 5 anos de idade) é um direito social das crianças, previsto na Constituição Federal de 1988,

tendo sido reafirmado pela Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN -, introduzindo a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica;

- que a Educação Infantil, a partir de sua inclusão na Educação Básica, iniciou a construção de uma nova identidade, com funções de educar e cuidar das crianças numa perspectiva de complementar a ação da família e da comunidade nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

- que a Educação Infantil vive um intenso fortalecimento de sua nova identidade para garantir a criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito a proteção, a saúde, a liberdade, a confiança, ao respeito, a dignidade, a brincadeira, a convivência e a interação com outras crianças;

- a necessidade da legislação municipal estar compilada, atualizada e adequada as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – Resolução CNE/CEB nº 05/2009 – como instrumento orientador para a oferta regular da Educação Infantil e o trabalho intencional organizado junto as crianças da faixa etária de zero a cinco anos,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Resolução fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino e estabelece condições de oferta para esta etapa da Educação Básica.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada que ofertam somente a educação infantil devem fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, bem como cumprir as normas por ele estabelecidas, além daquelas que dizem respeito à educação nacional.

## **TÍTULO I**

# **DAS DIRETRIZES CURRICULAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

## **CAPÍTULO I**

### **Da organização das instituições de Educação Infantil**

**Art. 2º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação Integral das Crianças de 0 a 5 anos, em instituições escolares que cuidam e educam, complementando a ação da família e da sociedade.

**Art. 3º** As instituições que ofertam a Educação Infantil e que integram o Sistema Municipal de Ensino são as mantidas:

I – pelo Poder Público Municipal;

II – por entidades privadas, localizadas no Município e que ministram somente a Educação Infantil.

**Art. 4º** A Educação Infantil é oferecida nos níveis de creche e pré-escola, sendo creches para crianças de 0 a 3 anos e Pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, respeitada a idade de corte de 31 de março do ano da matrícula.

§ 1º A Pré-Escola é obrigatória para crianças que completem 4 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º As que completarem 4 anos depois de 31 de março deverão permanecer na turma de 3 anos.

§ 3º As crianças que completarem 6 anos depois de 31 de março devem permanecer na Educação Infantil.

**Art. 5º** A Educação Infantil é oferecida em instituições educacionais públicas e privadas a partir de seu credenciamento e da autorização para o funcionamento dessa etapa.

§ 1º As instituições educacionais que ofertam Educação Infantil são supervisionadas pelos órgãos competentes do sistema de ensino.

§ 2º Não são considerados como instituições de educação os espaços domésticos destinados aos cuidados de crianças por pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas que trabalhem apenas com recreação.

**Art. 6º** São designadas “Turmas de Educação Infantil”, quando estas são ofertadas para crianças na faixa etária de 4 a 5 anos, em espaços próprios junto às escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único.** As turmas de Educação Infantil inseridas nas escolas de Ensino Fundamental devem ter espaços de uso privativo destinados aos grupos de crianças, no entanto, as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhadas, desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

**Art. 7º** As crianças com necessidades especiais, na faixa etária 0 a 5 anos, serão atendidas, preferencialmente, na rede regular de ensino da Educação Infantil, conforme preconiza a LDBEN e demais dispositivos legais vigentes no País.

**Art. 8º** A Educação Infantil é ofertada no período diurno, em jornada diária parcial de, no mínimo, 4 horas ou em jornada diária integral de no mínimo 7 horas, observados os seguintes critérios:

I – carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos;

II – frequência obrigatória de no mínimo 60% do total de horas ao longo dos 200 dias letivos, sendo que para as crianças a partir dos 4 anos (pré-escola) exige que haja controle diário por parte da escola;

III – registro de frequência diária feito pela escola.

§ 1º Os casos de infrequência devem ser encaminhados por meio da Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente – FICAI.

§ 2º A regularidade da frequência é exigência para que os objetivos da Educação Infantil sejam alcançados tanto na creche quanto na pré- escola.

**Parágrafo único.** Não serão considerados para fins educacionais os atendimentos noturnos ou em espaços alternativos de recreação.

**Art. 9º** A matrícula em creche é direito da criança e da família, enquanto a oferta deve ser obrigatória pelo Estado, ainda que não obrigatória para a família.

**Art. 10** A frequência da Educação Infantil não é pré-requisito para o ingresso no Ensino Fundamental.

**Art. 11** Nos termos do *caput* do art. 8º, a carga horária, tanto na jornada parcial quanto na jornada integral, compreende o tempo total que a criança permanece na escola, no período diurno, sendo recomendável 10 horas o tempo máximo de permanência.

**Parágrafo único.** Todas as crianças da Educação Infantil tem direito de gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

## **CAPÍTULO II**

### **Objetivos e funções da Educação Infantil**

**Art. 12** A Educação Infantil tem por objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, ampliar experiências e estimular o interesse da criança pelo processo de desenvolvimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

**Art. 13** Dadas às particularidades do desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções associadas e indispensáveis: educar e cuidar, em ambientes distintos dos da família, integrando aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais.

## **CAPÍTULO III**

### **Da proposta pedagógica e curricular para a Educação Infantil**

**Art. 14** As instituições de Educação Infantil, respeitados os dispositivos legais vigentes da União, do Estado e do seu Sistema de Ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que haja uma transição adequada do contexto familiar ao escolar, nesta etapa da vida da criança de 0 a 5 anos de idade.

§ 1º O Projeto Político Pedagógico, que norteia o processo educacional a ser desenvolvido pela instituição, deve estar fundamentado na concepção de criança de 0 a 5 anos de idade, como um ser em desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento e inteirado com o seu meio.

§ 2º Compete à escola de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico, entendido como a identidade da instituição, pois revela seu contexto, suas concepções, os princípios e as diretrizes que orientam sua ação de educar e cuidar das crianças e, por isso, deve estar sempre num movimento de construção e reconstrução, em conformidade com a legislação vigente e orientações da sua mantenedora.

§ 3º A elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola devem ocorrer com a participação coletiva dos profissionais da educação, demais profissionais da escola, famílias, comunidade, mantenedora, e crianças sempre que possível e à sua maneira, de forma a garantir a gestão democrática.

**Art. 15** O Currículo da Educação Infantil, incluído no Projeto Político Pedagógico, deve assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, a localização da instituição, a diversidade social e cultural da criança e o conhecimento que se quer socializar com a mesma. O currículo da educação infantil, tendo como metodologia as interações e brincadeiras, deve contemplar os direitos de aprendizagens que serão efetivados nos seguintes campos de experiência: o eu, o outro e o nós; corpo, gestos e movimentos; traços, sons, cores e formas; escuta, fala, pensamento e imaginação; espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

**Art. 16** A valorização cultural das crianças e das famílias deve orientar as práticas pedagógicas no desenvolvimento do currículo, por meio de atitudes mútuas de respeito a diversidade, de orientações contra a discriminação de gênero, etnia, opção religiosa, deficiências, transtornos do espectro autista, altas habilidades/ superdotação, composições familiares diversas e estilos de vida diversificados.

**Parágrafo único.** O Projeto Político Pedagógico deve contemplar os documentos educacionais orientadores quanto à Educação em Direitos Humanos, à Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, à Educação das Relações Étnico-raciais, à Educação Musical e à Educação Ambiental e outros que venham a ser aprovados por órgãos educativos.

**Art. 17** A implantação, qualificação e o desenvolvimento da Educação Infantil no campo, nas comunidades quilombolas e nas comunidades indígenas, constituem objeto de atenção especial dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, garantindo a preservação de suas culturas, respeitadas as legislações específicas.

**Art. 18** A escola deve elaborar seu Projeto Político Pedagógico de forma coletiva respeitando os seguintes princípios:

I – Éticos: a formação para a autonomia, responsabilidade e respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferenças de cultura, identidade e singularidades;

II – Políticos: Formar para a cidadania, e desenvolver a criticidade e o respeito à Democracia;

III – Estéticos: Desenvolver a criatividade, a livre expressão artística, a sensibilidade, a ludicidade e a apreciação de diferentes expressões artísticas e culturais.

**Art. 19** A realização do Projeto Político Pedagógico deverá estar em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e Documento Orientador do Território de Carlos Barbosa (DOTMCB), como referência obrigatória e, ainda, incluirão as suas especificidades definidas pela comunidade escolar de acordo com a LDBEN, e Diretrizes Curriculares Nacionais.

**Art. 20** A escola deve elaborar seu Plano de Estudos para as diferentes faixas etárias das crianças em consonância com o Projeto Político Pedagógico.

**Parágrafo único.** Poderá ser adotado o DOTMCB como plano de estudos anual da escola.

**Art. 21** Caberá a escola organizar, em trimestres, os objetivos de aprendizagem previstos no plano de estudos, de maneira coletiva entre os professores da escola e/ou da Rede Mantenedora.

**Art. 22** Cada Professor deve elaborar seu Plano de Trabalho – a partir do Plano de Estudos – e a ele deve ser acrescido um Plano Educacional Individualizado – PEI, para os alunos público-alvo da educação especial.

**Art. 23** O Projeto Político Pedagógico para Educação Infantil deve organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros das etapas alcançadas nos cuidados e na educação às crianças de 0 a 5 anos de idade, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

**Art. 24** As instituições de Educação Infantil, em atendimento ao disposto no artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, para a elaboração e execução de seu Projeto Político Pedagógico, deverão em síntese, considerar os seguintes aspectos:

- I – os fins e objetivos da Proposta;
- II – conceber a criança em processo de desenvolvimento e aprendizagem;
- III – as características da clientela a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV – regime de funcionamento;
- V – os ambientes físicos, as instalações e os equipamentos disponíveis para o atendimento das crianças da Educação Infantil;
- VI – a habilitação dos recursos humanos que atuarão na Educação Infantil;
- VII – os parâmetros (idades) de organização das turmas e a relação (profissional/criança);
- VIII – a existência de uma Proposta de articulação da instituição, família e comunidade;
- IX – processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança e da instituição escolar que oferece a Educação Infantil.
- X – a oferta da educação especial;
- XI – os ambientes, as instalações e os equipamentos disponíveis;
- XII – currículo, incluindo obrigatoriamente, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;
- XIII – metodologia;

**Art. 25** O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição de Educação Infantil devem proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar.

§ 1º O Projeto Político Pedagógico de escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, depois de elaborado, será apreciado, aprovado e homologado pela mantenedora.

§ 2º O Projeto Político Pedagógico deve ser anualmente avaliado e alterado conforme as necessidades.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Avaliação**

**Art. 26** A Avaliação é um instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica e sobre as conquistas das crianças, na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens, por meio da observação sistemática, crítica e criativa de cada criança, de grupos de crianças, das brincadeiras e interações entre elas, no cotidiano da escola.

**Art. 27** As escolas devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento das crianças, considerando as especificidades das diferentes faixas etárias, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I – a observação sistemática, crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc), que permita as famílias conhecer o trabalho da escola junto as crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

III – a não utilização de testes, provas ou outros instrumentos de seleção, de classificação ou que submetam as crianças a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração;

IV – a continuidade dos processos de aprendizagens, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/escola de Educação Infantil, transições no interior da escola, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

V – a não retenção das crianças na Educação Infantil.

## **CAPÍTULO V**

### **Da documentação da vida escolar da criança**

**Art. 28** A documentação das observações realizadas no processo de avaliação e outros dados sobre a criança devem acompanhá-la ao longo da sua trajetória na Educação Infantil, por meio de Parecer Descritivo, para garantir uma atenção continuada ao processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança.

**Parágrafo Único.** A emissão dos documentos escolares, por parte da escola Credenciada e autorizada a funcionar ou Recredenciada, tem o objetivo de historiar a vida escolar de cada criança na etapa da Educação Infantil, sendo: Atestados, Declarações, Atas de Resultados Finais e Guia de Transferência e de Conclusão da Etapa da Educação Infantil, conforme cada caso, devem conter as especificações que atendam a legislação vigente e orientações dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino (Anexo I desta Resolução).

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Educação Especial**

**Art. 29** A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, constitui uma modalidade de ensino que permeia todas as etapas e modalidades da educação escolar, e realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE), por meio de um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam o processo de escolarização dos seus estudantes nas turmas comuns do ensino regular.

**Paragrafo único.** O trabalho educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

**Art. 30** A sala de recursos é um serviço de natureza pedagógica e deverá ser conduzido por professor especializado, que suplementa e complementa o atendimento educacional especializado em classes comuns da rede regular de ensino.

§ 1º A sala de recursos realiza-se em escolas, em local dotado de equipamento e recursos pedagógicos adequados às necessidades dos alunos, podendo estender-se a alunos de escolas próximas que ainda não possuam esse suporte, podendo ser realizado individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes em horários diferentes daqueles em que frequentam a escola regular.

§ 2º As salas de recursos deverão contemplar e/ou adaptar o Currículo Oficial para que atenda as necessidades práticas da vida. O Plano Curricular e sua respectiva adaptação para a educação especial inclusiva devem atender as peculiaridades de cada indivíduo e estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico e com o Regimento Escolar devendo ser aprovado pela entidade mantenedora.

**Art. 31** O serviço de AEE, será realizado prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais da própria Escola, ou em outra Escola de Ensino Regular, preferencialmente no turno inverso da escolarização. Admite-se também a oferta do AEE em outra instituição conveniada com a Mantenedora.

**Paragrafo Único.** O atendimento e a organização do currículo para os estudantes considerados publico da Educação Especial considerara as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias e se pautara em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos.

**Art. 32** Para fins desta Resolução considera-se:

I – Alunos com deficiência: estudantes com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, psicomotora, artes e criatividade.

**Art. 33** As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino assegurarão currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às características dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, amparados por sua Mantenedora.

**Art. 34** A escola/Mantenedora deverá organizar o atendimento ao aluno público-alvo da Educação Especial com o apoio de equipe multiprofissional, sala de recursos (na escola ou em instituição conveniada), currículo adaptado e espaços físicos adequados com as adaptações físicas necessárias.

**Art. 35** A equipe multiprofissional, a qual poderá ser compartilhada com a área da Saúde e da Assistência Social, efetuará a avaliação diagnóstica e orientará a família e a escola na busca dos recursos necessários para desenvolvimento do educando, norteando o processo de aprendizagem a ser desenvolvido pelo professor.

**Parágrafo único.** Entende-se por equipe multiprofissional: médicos especializados, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, nutricionistas, entre outros que se julgar necessário, para atenderem as necessidades especiais do educando.

**Art. 36** No que diz respeito a adaptação curricular fica entendido que a concepção, organização e operacionalização do currículo específico da Educação Especial é de competência da Instituição Escolar em seu Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, aprovados pela mantenedora.

§ 1º O currículo de que trata o *caput* desse artigo deve ter uma base nacional comum, conforme determinam os Artigos 26, 27 e 32 da LDB, a ser suplementada ou complementada por uma parte diversificada, exigida, inclusive, pelas características dos alunos na sociedade.

§ 2º Em casos muito singulares, em que o educando com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da base nacional comum, deverá ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida.

§ 3º Tanto o currículo como a avaliação devem ser funcionais, buscando meios úteis e práticos para favorecer o desenvolvimento das competências sociais, o acesso ao conhecimento, à cultura e às formas de trabalho valorizadas pela comunidade, e a inclusão do aluno na sociedade.

**Art. 37** A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deverá contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam a diversidade dos alunos.

§ 1º O registro do aproveitamento desses alunos na documentação escolar (documento de final de trimestre, Histórico Escolar, Certificado de Conclusão de Terminalidade Específica e Certificado de Conclusão de etapa de ensino) dar-se-á, preferencialmente por meio de Parecer Descritivo, considerando o conjunto de habilidades e competências apresentadas, as quais devem estar relacionadas com o nível de desenvolvimento e aprendizagem alcançado quanto a: consciência de si, cuidados pessoais e de vida diária, exercício da independência, aptidões cognitivas, afetivas e psicossociais, capacidade de estabelecer relações coletivamente

e cooperativamente, capacidade de compreender a indicação de tarefas e executá-las, habilidades relacionadas às possibilidades de atividades produtivas, entre outras.

§ 2º Quando necessário, o processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver, além dos professores da sala de aula, os profissionais que atendem o aluno, a equipe diretiva, o orientador educacional e/ou Mantenedora.

**Art. 38** A frequência adaptada à escola será garantida aos estudantes que não conseguem permanecer na totalidade de horas do turno no qual está matriculado, sendo definida pelo conjunto de profissionais que atendem o estudante, juntamente com a equipe diretiva da escola e de profissionais da Secretaria Municipal de Educação e em consonância com a família.

**Parágrafo único.** A equipe pedagógica e/ou direção da escola deverá realizar acompanhamento constante para o pleno retorno do estudante à frequência regular, sendo os professores responsáveis pelo planejamento e organização das ações pedagógicas no período de permanência do estudante na escola.

**Art. 39** A Mantenedora de cada uma das Escolas do Sistema Municipal de Educação deve prover, sempre que identificada a necessidade individual do estudante, profissionais de apoio específico às atividades de locomoção, higiene e alimentação, prestando auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência, esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.

§ 1º Os tradutores e intérpretes de Libras devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras, emitido pelo Ministério da Educação ou por instituições de educação superior por ele credenciadas para esta finalidade.

§ 2º A escolarização mínima exigida para os demais profissionais de apoio tais como os que atuarão na atenção e cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, fica a critério da mantenedora e devem participar de capacitação e de formação continuada oferecidos pela Mantenedora ou outra instituição.

**Art. 40** Os estudantes da educação especial das Escolas Municipais devem ser identificados por meio de avaliação especializada e cadastrados no sistema de informações escolares como estudantes com deficiência e assim registrados no censo escolar.

## TÍTULO II

### NORMAS E CONDIÇÕES PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

#### CAPÍTULO I

##### Dos recursos humanos atuantes na educação infantil

**Art. 41** A direção de escola de educação infantil deve ser exercida:

I – por profissional do quadro do magistério do Município; ou

II – por profissional licenciado em Pedagogia, no caso da escola ser mantida pela iniciativa privada, e na sua ausência, suas atribuições devem ser exercidas por um substituto legal com a mesma formação.

§ 1º Para fins desta Resolução, entende-se por Diretor de Escola o profissional que atua na gestão pedagógica e/ou administrativa da instituição e, por mantenedor, a pessoa jurídica de direito público ou privado que provê os recursos necessários para o funcionamento da entidade.

§ 2º Atendendo ao disposto no inciso II e no § 1º do artigo 41 desta resolução, para escola de iniciativa privada, o mesmo profissional poderá acumular as funções de Diretor e proprietário.

§ 3º Para o exercício de direção de escola as mantenedoras terão o período de 2 anos a partir da homologação desta Resolução para adequar-se, conforme critérios do *caput* deste artigo.

**Art. 42** O professor de educação infantil deve ter formação:

I – conforme plano de carreira para a Rede Municipal de Ensino – Lei Municipal nº 2.133/2008; ou

II – de nível superior de licenciatura em pedagogia, admitida como formação mínima curso de nível médio, modalidade normal, no caso da escola ser mantida pela iniciativa privada.

**Art. 43** Quando, além do professor houver um outro profissional da educação na turma, recomenda-se, para este, no mínimo Curso de Nível Médio, modalidade Normal.

**Parágrafo único.** O auxiliar de apoio docente tem a função de atuar na dinâmica da escola; nas atividades pedagógicas organizadas pelo(a) docente referência; nas atividades com as crianças relativas a alimentação, higienização, arrumação dos espaços físicos e recreação, sendo-lhe vedado assumir, a qualquer título ou pretexto, as responsabilidades e funções do(a) docente referência.

**Art. 44** As mantenedoras do Sistema Municipal de Ensino deverão promover, anualmente, o aperfeiçoamento dos profissionais em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar uma formação que possa atender e contemplar os objetivos da Educação Infantil e as características das crianças de 0 a 5 anos de idade. Um aperfeiçoamento profissional contínuo faz-se necessário, conforme dispositivos legais vigentes, aos profissionais da Educação.

**Art. 45** No tocante às instituições de Educação Infantil que oferecem alimentação (refeições ou lanches) é indispensável o assessoramento sistemático de um nutricionista, responsável pela elaboração e orientação na execução do cardápio da alimentação escolar preparada na escola, por meio da aquisição e guarda dos gêneros alimentícios e demais ações pertinentes, incluindo ações para concretização da proposta pedagógica da escola.

**Art. 46** Os profissionais que atuam nos serviços de cozinha, gerais e de limpeza, devem ter a seguinte formação:

I – O(a) responsável pelo preparo/cozimento das refeições na escola deve ser, no mínimo alfabetizado(a).

II – O profissional responsável pelos serviços gerais e de limpeza deve ser, no mínimo alfabetizado(a).

**Parágrafo único.** A mantenedora deve promover aperfeiçoamento profissional continuado aos profissionais que atuam no serviço de cozinha.

## **CAPÍTULO II**

### **Do agrupamento das crianças**

**Art. 47** O agrupamento de crianças da Educação Infantil deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias e tem como referência a proposta

pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação crianças/número de profissionais da educação.

**Art. 48** As turmas poderão ser agrupadas de acordo com a faixa etária, respeitando o número de profissionais para o atendimento da mesma, como também a metragem de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por criança, nas seguintes faixas:

FAIXA ETÁRIA	1 PROFISSIONAL	2 PROFISSIONAIS	3 PROFISSIONAIS
0 a 1 ano e 11 meses	Ate 6	De 7 ate 10	De 11 a 15
2 a 2 anos e 11 meses	Ate 12	De 13 ate 20	-
3 a 3 anos e 11 meses	Ate 16	De 17 ate 24	-
4 a 4 anos e 11 meses	Ate 20	De 21 ate 25	-
5 a 5 anos e 11 meses	Ate 20	De 21 ate 25	-

§ 1º Admite-se agrupamentos de duas das faixas subsequentes, e neste caso deverá ser respeitado o limite do agrupamento de menor idade, vedado o agrupamento entre as faixas etárias de creche e pré-escola.

§ 2º Durante todo o tempo em que a criança permanece sob a responsabilidade da instituição, em nenhum momento poderá ficar sem o acompanhamento do profissional da educação.

**Art. 49** Nenhuma turma de educação infantil poderá funcionar sem a presença de um professor habilitado, por no mínimo 4 horas diárias.

§ 1º Excetuam-se às disposições do *caput* do art. 49 as turmas de crianças com faixa etária de 0 a 1 ano e 11 meses, onde a presença do professor se dará conforme necessidade e ditames programáticos definidos pelo Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

§ 2º As mantenedoras terão o período de 2 anos, a contar da homologação desta Resolução, para atender o disposto no *caput* do art. 49, referente às turmas de educação infantil a partir de 02 anos.

**Art. 50** Quanto ao atendimento de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a escola de educação infantil deve observar o que estabelece a legislação em vigor quanto à constituição das turmas.

**Art. 51** Ao incluir aluno(s) com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento em uma turma de classe comum da educação infantil, a mantenedora, após avaliação e indicação por equipe formada de profissionais da educação e saúde, deve proceder a uma das formas abaixo:

I – contratar os serviços de profissional(is) de apoio;

II – reduzir a quantidade de alunos ao compor a turma, de tal forma que, para cada 1 (um) aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, deixa-se de matricular 1 (um) aluno, quando é atingida a capacidade da sala.

**Parágrafo único.** A mantenedora fica isenta de proceder às formas escritas nos incisos I e II deste artigo, caso a equipe formada por profissionais de apoio à Educação constate que o aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento não necessita de profissional de apoio e que não precisa ocorrer redução de quantidade de alunos na turma.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos espaços, das instalações e dos equipamentos**

**Art. 52** Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, público ou privado, dependerá de aprovação pelo Órgão Oficial competente e ser adequado aos fins a que se destina e, no que couber, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor.

**Parágrafo Único.** O imóvel deve apresentar condições adequadas permanentes de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, devendo ainda serem observadas as possíveis variações climáticas da região, quando do projeto e da edificação das dependências do prédio, em especial, as da área pedagógica (salas de atividades).

**Art. 53** Os espaços físicos, internos e externos, deverão corresponder à Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 5 anos de idade e respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Art. 54** Deve-se garantir a acessibilidade ao 2º pavimento conforme legislação vigente.

§1º Uma vez não garantida essa acessibilidade os espaços de uso comum deverão estar localizados no pavimento térreo.

§2º A instituição que atende a Educação Infantil e que possui 2º pavimento usará esse espaço, preferencialmente, para salas de atividades com crianças a partir de 03 anos.

§3º Rampa e/ou plataforma elevatória deverão ser igualmente protegidas.

§4º As aberturas e o corredor, no 2º pavimento, devem possuir telas, redes ou similar para proteção.

**Art. 55** As instituições de Educação Infantil devem contar com dependências de uso exclusivo dispendo de:

- I – acesso próprio desde o logradouro público;
- II – espaço para a recepção das crianças e das famílias;
- III – sala para atividades administrativas e de apoio pedagógico com a garantia da privacidade no atendimento e de local seguro de guarda de documentos;
- IV – sala para atividades, conforme faixa etária na proporção mínima de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por criança, com iluminação e ventilação diretas, mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento
- V – locais para atividades ao ar livre:
  - a) praça de brinquedos provida de cerca de proteção, com equipamentos em bom estado de conservação, com dimensões que assegurem boa circulação;
  - b) espaços livres para atividades diversas, de preferência com vegetação.
- VI – acervo bibliográfico, que deve ser atualizado permanentemente, de acordo com o Projeto Político Pedagógico e com a faixa etária das crianças, em bom estado de conservação e uso;
- VII – dependência com instalações e equipamentos para o preparo da alimentação e que esta atenda as exigências de nutrição, saúde, higiene, conservação e segurança. Em caso

de ser oferecida refeição, deverá existir um local e condições adequadas para tanto, sendo preferencialmente em refeitório;

VIII – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças, estando as portas desprovidas de chaves e trincos sendo que um dos sanitários deverá estar adaptado a Pessoas com Deficiência e/ou mobilidade reduzida;

IX – instalações sanitárias próprias para adultos;

§ 1º Os equipamentos da área ao ar livre e da praça de brinquedos devem ser adequados à faixa etária das crianças e apresentarem condições permanentes de manutenção e segurança aos usuários.

§ 2º Os ambientes internos e externos das instituições de Educação Infantil deverão oferecer condições de segurança, bem como de acesso aos portadores de deficiências físicas.

§ 3º Nas escolas que ofereçam também Ensino Fundamental, a praça de brinquedos e demais espaços destinados à Educação Infantil são de uso exclusivo, porém a área ao ar livre e coberta pode ser de uso coletivo, desde que a ocupação pelas crianças da Educação Infantil, ocorra em horários distintos, e eventualmente com interação planejada entre as diferentes idades.

§ 4º Os recursos físicos e materiais pedagógicos, como brinquedos, devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene.

§5º Será tolerado o uso do refeitório como sala de atividades múltiplas e de reuniões, desde que em horários em que não exista prejuízo para nenhuma das funções.

**Art. 56** São requisitos específicos para oferta na faixa etária de 0 a 2 anos:

I – sala de atividades exclusiva com os seguintes quesitos:

- a) proporção mínima de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por criança;
- b) iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto e higiene;
- c) dotada de prateleiras, cadeiras, brinquedos, livros e equipamentos para a refeição das crianças – cadeira alta com bandeja - em número suficiente aos alunos e adequados à faixa etária;
- d) janelas devem ter proteção contra a incidência direta do sol e o piso deve ser revestido de material lavável, antiderrapante, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete.
- e) a sala de atividades deve ser integrada ao berçário;
- f) mesa e cadeira para o professor, não obrigatoriamente;

g) espelhos adequados;

II – recomenda-se o uso de colchões amplos ou colchonetes revestidos de material liso, lavável e impermeável:

a) os berços são admitidos para bebês muito pequenos que ainda não engatinham e não devem ocupar todo o espaço da sala;

b) colchonetes individuais ou coletivos são mais apropriados para oportunizar as interações.

c) no caso de bebês muito pequenos poderão ser utilizados colchonetes com no mínimo 5 cm de espessura e em boas condições de uso;

d) os espaços devem ser organizados de forma a garantir segurança e mobilidade para as crianças.

e) quando o repouso for na própria sala de atividades, esta deve garantir espaço para a circulação;

III – a sala de atividades e os móveis devem ser higienizados diariamente, assim como os materiais e brinquedos devem ser higienizados periodicamente;

IV – o local para o banho de sol das crianças deve ter dimensões compatíveis com o número de educandos, sendo desejável que esteja localizado junto à sala de atividades;

V – sala(s) para o preparo da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários à preparação e higienização;

VI – local interno para amamentação provido de cadeira com encosto;

VII – local para higienização com pia, água corrente quente/fria e balcão para troca de fraldas e /ou roupas, atendendo padrões mínimos de segurança;

VIII – sanitários providos de vestiários e box com chuveiro, destinados aos adultos que atuam junto aos bebês;

IX – lavanderia ou área de serviço com tanque.

X – equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

**Art. 57** Os requisitos mínimos para a oferta de Educação Infantil a partir dos 2 anos são:

I – sala(s) de atividades com os seguintes quesitos:

a) proporcionalidade mínima de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por criança;

- b) de uso exclusivo;
- c) iluminação e ventilação direta;
- d) a(s) janela(s) deve(m) ter proteção contra a incidência direta do sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete.

II – deve ser mobiliada e equipada de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, com mesas e cadeiras em número suficiente para os alunos, mesa e cadeira para o professor, quadro para atividade de desenho e pintura das crianças, espelhos adequados, armário(s) e prateleira(s) para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto;

III – sala(s) e/ou local(is) apropriado(s), com segurança e privacidade para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta, resguardado de intempéries, não podendo ser espaços de circulação;

IV – dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação;

V – local adequado para a realização das refeições, preferencialmente em refeitório;

VI – sanitários, de uso exclusivo, adequado à faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos, e de lavatório com espelho, permitindo também a utilização do tablado adaptador;

VII – Um dos sanitários deverá estar adaptado a Pessoas com Deficiência e/ou mobilidade reduzida;

VII – equipamento com dispositivo de filtro;

VIII – sanitário para adultos;

IX – locais na escola para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

- a) dimensões compatíveis com o número de crianças que utilizam esta área por turno;
- b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação;
- c) praça de brinquedos provida de cerca de proteção para uso exclusivo dessa faixa etária;
- d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;
- e) as áreas livres podem ser compartilhadas com outras faixas etárias, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

§ 1º As dependências internas citadas neste Artigo devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e serem de fácil limpeza;

§ 2º Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, recomenda-se o uso de colchões ou colchonetes revestidos de material liso, lavável e impermeável.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da administração e supervisão da educação infantil**

**Art. 58** À mantenedora incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades da instituição mantida, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do CME/CB.

**Art. 59** Cabe à Secretaria Municipal da Educação, enquanto órgão administrador do Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa – SME/CB, realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão, a avaliação e o assessoramento às instituições públicas e privadas do SME/CB, observando:

- I – cumprimento da legislação educacional;
- II – efetivação do PPP e Regimento Escolar;
- III – condições de acesso e permanência de estudantes na Educação Infantil;
- IV – processo de melhorias da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no PPP e o disposto na regulamentação vigente;
- V – qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação as suas finalidades;
- VI – regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – oferta e execução de programas suplementares, de transporte e alimentação, quando escola pública.

**Art. 60** Integra esta Resolução o Anexo I.

**Art. 61** A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Aprovada em Plenário, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em ... de dezembro de 2019.

Carlos Barbosa, ... de dezembro de 2019.

**Comissão Permanente Educação Infantil**

Adriana Pedruzzi Lazzari

Bethania Dutra Saraiva

Daniel Francisco Scotta

Janaína Bueno dos Santos

Jéssica Dalcin Andrioli

Juliana Xavier

Liliane Cosseau de Boaventura

Modesto Heitor Sfoggia

Nilse Maria Canal Pontin

Priscila Oliveira Berté

Ana Carolina Sbeghen Loss

**Presidente do Conselho Municipal de Educação**

**ANEXO 1**

<b>Tipo de Documento</b>	<b>Quando emitir</b>	<b>Dados que devem constar obrigatoriamente</b>
Atestados/Declarações	Por solicitação de pais ou órgãos - afirmação da existência de um fato, existência ou não de um direito. Tem valor documental e pode ser de vários tipos: para atestar comparecimento, frequência, realização de cursos;	Dados de identificação da escola; Dados do aluno (nome, data de nasc., filiação); Carimbo e assinatura do diretor da escola;
Atas de resultados finais	Ao término do ano letivo - Documento coletivo de escrituração escolar da turma, que legitima a vida escolar dos estudantes, sendo a base para expedição do Histórico Escolar e Guia de Transferência.	Deve conter : - Dados de identificação da escola; - Dados de identificação da turma (nome, turno); - identificação do ano letivo; - o resultado obtido por estudante no Componentes Curricular (Educação Infantil) ao final do ano/semestre/etapa letivo, de acordo com o Regimento Escolar vigente, consignando a situação final do estudante: A = aprovado, R = reprovado, E = evadido, T = transferido, C = cancelado, - forma de avaliação: PD = parecer descritivo - carga horária e dias letivos; - menção a legislação federal (Lei Federal Nº 9.394/96, alterada pela Lei Federal 12.796/2013); - menção de alunos de inclusão (Aluna(o)..... é amparada (o) pelo Parecer 56/2006 do CEE)
Guia de transferência	Transferência de alunos no decorrer do ano letivo	1. No Cabeçalho: -nome da instituição de ensino; -nome do mantenedor -endereço completo da IE, com -telefone e/ou e-mail; -atos legais vigentes da IE; - atos legais do curso

		<p>2. identificação da finalidade do documento: “Atestamos, para fins de transferência escolar, que o(a) aluno(a) abaixo citado(a) frequentou regularmente as aulas neste Estabelecimento de Ensino até a data da transferência.”</p> <p>3. Na identificação do estudante:          -nome completo, conforme -Certidão de Nascimento/RG;          -filiação;          -nacionalidade;          -naturalidade;          -data de nascimento;          -turma          -data de transferência.</p> <p>4. Na organização:          -disciplinas;          -semestres/ trimestres, com o respectivo resultado de aproveitamento e nº de faltas;          -carga horária anual</p> <p>5. No campo de observações, quando for o caso:          -processos especiais de          -avaliação tais como: ( avanço de estudos; classificação; progressão, equivalência de estudos)          -outras que se fizerem necessárias.          -Assinaturas do Diretor e do Secretário Escolar/Chefe de Secretaria, datando e indicando os números dos respectivos registros profissionais.</p>
Histórico escolar de conclusão da etapa da Educação Infantil	-Ao término do ano letivo ou quando da conclusão da etapa cursada. (quando um aluno deixa a escola por transferência antes do término do ano letivo, o histórico escolar	1. No Cabeçalho: -nome da instituição de ensino; -nome do mantenedor -endereço completo da IE, com -telefone e/ou e-mail; -atos legais vigentes da IE;

	<p>deve acompanhar a documentação, porém contendo apenas o registro de conclusão de anos anteriores)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- atos legais do curso</li> <li>2. Na identificação do estudante: <ul style="list-style-type: none"> <li>-nome completo, conforme -Certidão de Nascimento/RG;</li> <li>-filiação;</li> <li>-nacionalidade;</li> <li>-naturalidade;</li> <li>-data de nascimento</li> </ul> </li> <li>3. Na organização: <ul style="list-style-type: none"> <li>-ordenação e sequência dos</li> <li>-anos/séries, ciclos, níveis,</li> <li>-etapas, por ano/semestre,</li> <li>-currículo desenvolvido de acordo com a Proposta Pedagógica da IE, aprovada pelo órgão competente;</li> <li>-carga horária anual/semestral ministrada, que deve ser de acordo com a Matriz Curricular aprovada e operacionalizada;</li> <li>-total de faltas</li> <li>-total de dias letivos</li> <li>-resultado da aprendizagem expresso em notas, conceitos ou menções, conforme sistemática adotada, indicando sempre qual o mínimo para aprovação, nos termos do Regimento Escolar.</li> </ul> </li> <li>4. No campo de observações, quando for o caso: <ul style="list-style-type: none"> <li>-processos especiais de</li> <li>-avaliação tais como: ( avanço de estudos; classificação; progressão, equivalência de estudos)</li> <li>-outras que se fizerem necessárias.</li> <li>-Assinaturas do Diretor e do Secretário Escolar/Chefe de Secretaria, datando e indicando os números dos respectivos registros profissionais.</li> </ul> </li> </ul>
<p>Pareceres descritivos</p>	<p>Expressão do desenvolvimento do estudante no decorrer de cada período (bimestre, trimestre ou</p>	<p>1. No Cabeçalho:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-nome da instituição de ensino;</li> </ul>

	semestre – conforme mantenedora)	-nome completo do estudante , conforme - Certidão de Nascimento/RG; -disciplina cursada, -série/ano -nº de faltas -identificação do período (1º trimestre, 2º trimestre...)
--	----------------------------------	---

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set.2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília - DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília - DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set.2019.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009.** Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>> Acesso em: 24 set.2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010.** Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>> Acesso em: 24 set.2019.

\_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB nº 20, 11 de novembro de 2009.** Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Disponível em: <<http://www.portal.mec.gov.br/conselhonacional-de-educacao>>. Acesso em: 19 set.2019.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução CEEEd nº320, de 18 de janeiro de 2012.** Atualiza as normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino e autorização para ao funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos. Disponível em: <<http://www.ceed.rs.gov.br>>. Acesso em 23 set.2019 .

\_\_\_\_\_. **Resolução CEEEd nº339, de 14 de março de 2019.** Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. Estabelece condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino. Disponível em: <<http://www.ceed.rs.gov.br>>. Acesso em 23 set.2019 .

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Saúde. **Portaria nº 172, de 03 de maio de 2005.** Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimento de Educação Infantil. Disponível em: <<http://www.saude.rs.gov.br>>. Acesso em: 02 out.2019.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Saúde. Portaria nº 031, de 04 de janeiro de 2019. Prorroga o prazo previsto no Art. 2º da Portaria nº172/2005 e substitui o Anexo I daquela Portaria. Disponível em: <<http://www.saude.rs.gov.br>>. Acesso em: 02 out.2019.

CARLOS BARBOSA. **Lei nº 3.659, de 06 de junho de 2019.** Cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa e dá outras providências. Disponível: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 27 set.2019

\_\_\_\_\_.**Lei nº3.658, de 06 de junho de 2019.** Reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 25 set.2019.

\_\_\_\_\_.**Lei nº3.184, de 15 de junho de 2015.** Institui o Plano Municipal de Educação – PME de Carlos Barbosa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 25 set.2019.

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Carlos Barbosa, atendendo ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases - Lei nº 9394/96, Art. 9º, inciso IV, que incumbe a União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum, exarou a presente Resolução com as normas e condições para a oferta da Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino.

A integração da Educação Infantil como parte da Educação Básica é uma contribuição decisiva da LDB para com a Educação nesta faixa etária, porque lhe dá uma dimensão maior, no momento em que ela passa a ter uma função específica no sistema educacional: a de iniciar a formação necessária a todas as crianças para que possam exercer sua cidadania. As ações da instituição passam a ter uma intencionalidade educativa, não se restringindo mais à “guarda” e ao “cuidado” da criança pequena, mas ações que proporcionem educação e cuidado.

Consagra-se a concepção de criança como cidadã, devendo sua educação ter a mesma importância e qualidade que se pretende das demais etapas da educação básica. A partir deste princípio, esta Resolução estabelece diretrizes curriculares, normas e condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa contempla os aspectos básicos para a sua estrutura e funcionamento, aqui regulamentados: oferta, objetivos e funções da Educação Infantil, proposta pedagógica e curricular, avaliação, documentação da vida escolar da criança, Educação Especial, recursos humanos atuantes na educação infantil, agrupamento das crianças, espaços, instalações e equipamentos, administração e supervisão da educação infantil.

A proposta pedagógica deve promover, em sua prática de educação e cuidado, o reconhecimento das crianças como totalidade, buscando a interação entre os diversos campos de experiências e aspectos da vida cidadã, como elementos básicos para a construção de conhecimentos e valores. Além disso, promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser total, completo e indivisível. Desta forma, ser, sentir, brincar, expressar-se, relacionar-se, mover-se, organizar-se, cuidar-se, agir e responsabilizar-se são partes do todo de cada criança, que desde bebê, vai gradual e articuladamente, aperfeiçoando as construções internas, na interação com as pessoas, com as coisas e com o ambiente em geral. As múltiplas formas de diálogo e interação devem ser o eixo de todo o trabalho pedagógico, que prima pelo envolvimento e interesse de todos e em todas as situações, provocando, brincando, rindo,

apoiando, acolhendo, estabelecendo limites com energia e sensibilidade, consolando, observando, estimulando e desafiando a curiosidade e criatividade, através de atividades variadas, individuais e coletivas das crianças, sobretudo, as que promovam a autonomia, a responsabilidade e a solidariedade.

Tudo isto deve acontecer, num contexto em que cuidado e educação se realizem de modo prazeroso, lúdico, onde as brincadeiras espontâneas, o uso de materiais, os jogos, as danças e cantos, as comidas e roupas, as múltiplas formas de comunicação, expressão, criação e movimento, o exercício de tarefas rotineiras do cotidiano e as experiências dirigidas que exigem o conhecimento dos limites e alcances das ações das crianças e dos adultos, estejam contempladas. A proposta pedagógica deve considerar as estratégias da avaliação através do acompanhamento e registros de etapas alcançadas nos cuidados e educação para as crianças da Educação Infantil, “sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso para o ensino fundamental”. ( LDB). O Regimento Escolar regula o dia a dia da escola e deve estar em consonância com os avanços que a proposta pedagógica expressa.

Relativamente aos agrupamentos de crianças por faixa etária, com proporção de profissional para cada grupo, referendamos nesta norma o que preconiza a legislação nacional, uma vez que quanto menores as crianças maiores cuidados elas exigem. A proporção de profissionais por grupo ou turmas de crianças não exclui a presença de outros profissionais ou Equipe de multiprofissionais, para dar suporte às atividades pedagógicas e de atendimento junto às crianças.

No Art. 56, fala-se sobre o uso de berços para bebês muito pequenos que ainda não engatinham e de colchonetes pois acredita-se que a organização das salas nas turmas de educação infantil com os berços não privilegia o movimento dos alunos. Com grande parte do espaço físico ocupado pelos berços, as crianças que estão começando a descobrir o espaço não podem usufruir de toda a dimensão da sala, além de que os berços são utilizados em um período muito menor do que o tempo que as crianças estão acordadas. Este Colegiado entende que a utilização dos colchonetes favorece muitas habilidades tanto motoras quanto afetivas, além de que um berço pode ser para as crianças nesta fase de desenvolvimento uma aventura para escalar, pular e podem ocorrer acidentes com a queda, já que a monitora não tem somente um bebê para auxiliar diferente do colchonete em que a própria criança de forma autônoma levanta quando desejar, sem contar que a visualização em colchonetes é bastante fácil, pois todos ficam ao alcance dos olhos e são acessados facilmente.

A presente Resolução também referenda a LDB quanto à formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil, reafirmando os critérios que vêm ao encontro dos princípios de educação e cuidado relacionados às necessidades biopsicossociais das crianças. Enfatiza-se que a formação adequada do profissional e sua atuação são fatores determinantes do padrão de atendimento na base do processo educacional. A formação de profissionais deve responder à nova concepção de Escola Infantil, a qual lhes confere caráter educativo. Tal formação concretiza o direito da criança de receber educação de qualidade e consagra a necessidade de estruturar e fortalecer um campo de trabalho que tem sido destituído de maiores exigências.

Os Artigos 41, 42 e 43 da presente Resolução, ao tratar da formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil, vem garantir que o trabalho atenda a todas as crianças do grupo, sem perder de vista a educação e cuidado qualificado, conforme estabelece a legislação vigente. A escola deve estar preparada para atender a modalidade de Educação Especial e, ao realizar este trabalho, já deve prevê-lo na sua organização regimental e pedagógica. A formação dos educadores é essencial para desenvolver um trabalho com qualidade na Educação Infantil.

O espaço deve estar equipado e organizado de forma a garantir a segurança, o movimento, a convivência e ser referência na formação de hábitos. Deve também dar a possibilidade da criança ter atitudes que lhe permitam o domínio dos espaços, dos objetos e dos ambientes, com sua utilização adequada, desde o ato de alimentar-se, até no comportamento social e na convivência com o adulto. É nesse espaço educativo que a criança se movimenta, elabora a construção do seu conhecimento e fortalece atitudes de independência, de socialização e tem a possibilidade de exercer a cidadania.

Os Artigos 55 e 56 ao referir-se ao imóvel destinado à Educação Infantil, recomenda aspectos essenciais, no intuito de orientar para as construções e/ou adaptações dos espaços físicos destinados à oferta da Educação Infantil: - as construções dos prédios destinados para Educação Infantil devem estar de acordo com a normatização dos órgãos competentes, com acesso facilitado as crianças com necessidades educacionais especiais, provido de saneamento e total segurança; - os espaços externos, contendo equipamentos lúdicos ou praça de brinquedos, e espaços livres para jogos e atividades curriculares.

O trabalho pedagógico na educação infantil deve estar centrado no caráter lúdico da aprendizagem e qualificar as interações possíveis das crianças com os adultos (criança/criança, criança/adulto, adulto/adulto) e das crianças com o mundo através do resgate da imaginação, do brinquedo, dos desafios cotidianos e das diferentes formas de

expressão/linguagem. Este Colegiado entende que o termo linguagem, nesta etapa da educação básica, se refere às diferentes formas de expressão, sejam elas corporal, musical, artística, oral e escrita, ajustadas às várias intenções e situações de comunicação, de modo que a criança seja estimulada a expressar suas ideias, sentimentos, necessidades, desejos e avançar no seu processo de construção de significados, enriquecendo sua capacidade expressiva, lembrando que o universo familiar e social, bem como as atividades lúdicas contribuem para o seu desenvolvimento.

Quanto à duração da jornada diária diurna de permanência das crianças na escola, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que esta etapa deve ser ofertada às crianças em jornada parcial ou em jornada integral e, segundo o Parecer CNE/CEB nº 17/2012, diz que é preciso levar em conta que a criança não deve permanecer em ambiente institucional e coletivo por jornada excessiva, sob o risco de não ter atendidas suas necessidades de recolhimento, intimidade e de convivência familiar. Nesse sentido, as diretrizes para a elaboração do calendário escolar são de responsabilidade da mantenedora, no caso das escolas de responsabilidade do Poder Público Municipal e, no âmbito das escolas particulares, o calendário é organizado pela própria instituição educacional, desde que observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil e do Sistema Municipal de Ensino, bem como o estabelecido com a comunidade escolar.

Ressalta-se também, a importância da frequência escolar nessa faixa etária. A escola, por meio de seus professores, deve enfatizar a importância da assiduidade da criança para a construção de suas relações e interações com seus pares e professores, favorecendo que nela se desenvolva o sentimento de pertencimento à sua turma e à instituição. A não assiduidade, além de comprometer o acesso às oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento, que devem ser garantidos na proposta e nas práticas pedagógicas, pode acarretar maior esforço para a criança na sua efetiva integração na turma e na instituição. No caso da não assiduidade, deve a escola realizar todos os procedimentos cabíveis para obter informações dos motivos da infrequência da criança, incluindo os encaminhamentos ao Conselho Tutelar, através de FICAI – Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente, quando necessário.

Reforça-se a preocupação de que as atividades educacionais previstas na educação infantil devem preservar a ludicidade, característica dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do ensino fundamental. Assim, por meio da presente Resolução, o Conselho Municipal de Educação reafirma a educação como direito da criança como pessoa humana, o que implica na garantia de sua oferta mediante a promoção, proteção

e respeito à sua dignidade e a igualdade de oportunidades para o acesso e a apropriação do conhecimento. O Conselho Municipal de Educação ao aprovar a presente Resolução estabelece os princípios fundamentais, com o objetivo de garantir a qualidade do atendimento desta etapa da educação básica no Sistema Municipal de Ensino.